

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2004

Determina a identificação obrigatória, através de placas informativas, de áreas de preservação ambiental, e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Sandro Matos

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após termos apresentado parecer favorável à aprovação do PL 4.696, de 2004, recebemos manifestação escrita do Ministério do Meio Ambiente – MMA, com posição contrária ao projeto, nos seguintes termos:

1 – O projeto de lei em análise pretende tornar obrigatória a identificação das áreas de preservação ambiental, mas considera que essas áreas são as previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Assim, para evitar futuros problemas de entendimento, o projeto deveria referir-se ao nome “unidades de conservação” e não “áreas de preservação ambiental”, uma vez que estas incluem áreas não contempladas no SNUC, como, por exemplo, as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal.

2 – O Projeto não apresenta todas as regras necessárias para a sinalização de uma unidade de conservação, uma vez que essa sinalização depende de estudos do espaço físico para identificação dos locais ideais, dos aspectos relacionados à segurança do visitante, do mapeamento e da regularização fundiária.

3 – O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA possui um guia de orientações para sinalização visual de unidades de conservação, o qual trás as informações necessárias à elaboração de projeto de sinalização interna e externa das unidades de conservação, inclusive procedimentos para o estabelecimento de parcerias para a confecção das placas.

4 – O Projeto está em desacordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que o mesmo assunto não seja disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Estamos plenamente de acordo com a posição do MMA em relação ao objeto da proposição. Primeiramente, como parece ter sido a intenção do Autor do PL 4.696/2004, a sinalização obrigatória deve abranger, por ora, unicamente as unidades de conservação previstas no SNUC. A sinalização, deve-se ressaltar é uma medida educativa e de grande valia para que as unidades de conservação sejam conhecidas de toda a população.

Não consideramos, todavia, que a proposição deva apresentar normas detalhadas para a sinalização, como indica o item 2. Esse detalhamento pode ser especificado por meio de um ato normativo do IBAMA, seguindo o próprio guia hoje em uso (item 3).

Por fim, entendemos que as objeções apresentadas pelo MMA não dizem respeito ao mérito do projeto, apenas à sua forma, e, assim, podem ser sanadas por meio de um substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 4.696, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Sandro Matos
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2004

Altera a Lei nº 9.985, de 2000, para
acrescer dispositivo sobre sinalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, para acrescentar artigo referente à sinalização de unidades de conservação.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. As unidades de conservação devem ter placas de identificação, com as seguintes informações, no mínimo:

I – identificação da unidade;

II – ato de sua criação;

III – dimensões da unidade;

IV – órgão gestor;

V – principais vedações, de acordo com a categoria da unidade;

VI – endereço e telefone para obter maiores informações sobre a unidade.

Parágrafo único. As placas de identificação devem ter dimensões e localização que permitam fácil visualização e devem ser colocadas, no mínimo, nos locais de maior acessibilidade do público à unidade, incluindo os seus limites externos, conforme se dispuser em regulamento. AC”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta dias da data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Sandro Matos
Relator